



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

Impetrante: **Fátima de Queiroz Araújo Gomes** (Adv.: OAB/RJ 145.048)

Impetrado: **Juízo da 1ª Vara Criminal Esp. em Organização Criminosa da Capital**

Processo originário: **0101611-85.2023.8.19.0001**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL. SEQUESTRO. PENHORA CIVIL. ARREMATACÃO. CARTA DE VÊNIA. SUB-ROGAÇÃO DAS CONSTRICÇÕES NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. CRÉDITO CIVIL LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMEDIATA LIBERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU SEGREGAÇÃO DE PARCELA DO NUMERÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado por credora civil contra decisões do Juízo Criminal que postergaram o cumprimento de carta de vênia e impediram a liberação de R\$ 1.751.824,66, correspondentes a crédito garantido pela penhora R-9 sobre imóvel posteriormente arrematado.

A impetrante sustenta que seu crédito judicialmente reconhecido sub-rogou-se no produto da alienação e requer sua transferência para satisfação da dívida ou, subsidiariamente, a segregação do numerário até ulterior deliberação.

II. Questão em discussão

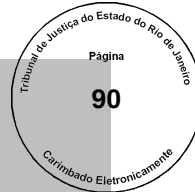
2. Examinar: (i) se as decisões impugnadas carecem de fundamentação; e (ii) se a impetração demonstrou direito líquido e certo à imediata liberação, transferência ou segregação de parcela do produto da arrematação.

III. Razões de decidir

3. As decisões apresentam fundamentação suficiente, baseada na subsistência da medida assecuratória penal e na possibilidade de perdimento, ocasionando ausência de definição sobre a disponibilidade jurídica do numerário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

4. A prova pré-constituída comprova a existência do crédito civil, da penhora R-9, da arrematação e da carta de vênia, mas não demonstra que a quantia pretendida esteja juridicamente disponível à execução civil e excluída da constrição penal.
5. A liquidez e certeza do crédito não se confundem com direito líquido e certo à sua imediata satisfação mediante ativo determinado. A própria carta de vênia recaiu sobre *eventual saldo* existente em favor do executado.
6. A anterioridade da R-9 não basta, isoladamente, para definir preferência, sobretudo diante da existência de outras pretensões patrimoniais e da necessidade de observância das preferências de direito material.
7. A sub-rogação da penhora no preço preserva a constrição civil, mas não implica pagamento automático nem define, por si só, primazia sobre a medida assecuratória penal.
8. A liberação do crédito condominial R-10 pelo juízo criminal não gera direito isonômico à satisfação da R-9, pois os créditos possuem natureza jurídica distinta.
9. A segregação do valor também não se mostra cabível, pois anteciparia à impetrante reserva patrimonial antes de definidos a oponibilidade da penhora civil sobre a medida assecuratória penal e demais interesses juridicamente incidentes.

IV. Dispositivo e tese

10. Segurança denegada.

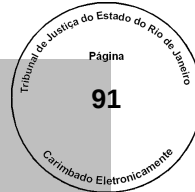
Dispositivos relevantes: CF/1988, arts. 5º, LXIX, e 93, IX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; CPC, arts. 489, § 1º, 908 e 909; Código Civil, art. 884; Código Penal, art. 91, II; CPP, art. 133, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339 da repercussão geral; STF, Reclamação nº 43.479; STJ, Súmula nº 202; STJ, CC nº 175.033/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 26.05.2021, DJe 28.05.2021; STJ, REsp nº 1.366.894/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.04.2014, DJe 02.06.2014..





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA**, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FÁTIMA DE QUEIROZ ARAÚJO GOMES contra decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, nos autos nº 0101611-85.2023.8.19.0001, que postergaram o cumprimento de carta de vênica expedida pela 48ª Vara Cível da Capital e a liberação de valores relacionados à penhora R-9.

A impetrante aponta, em síntese, ser titular de crédito civil definitivamente reconhecido contra Orlando Santos Diniz (acusado nos autos da ação penal nº 0101611-85.2023.8.19.0001), garantido por penhora constituída sobre imóvel posteriormente arrematado. Defende que a constrição se sub-rogou no preço e que a medida assecuratória penal não poderia impedir o levantamento da parcela correspondente ao seu crédito.

Nesses termos, requer a concessão da ordem para, *in verbis*: "e) reconhecer a nulidade do ato coator por fundamentação aparente e omissão quanto aos fundamentos relevantes deduzidos, cassando-se as decisões de 01/06, 12/06 e 16/06/2026 no ponto em que impedem, de forma genérica e indefinida, a preservação e a transferência do valor correspondente à penhora R-9; e) o reconhecimento de que a retificação registral determinada em 06/03/2026, posterior à arrematação, não pode, por si só e sem decisão estadual autônoma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

específica e fundamentada, produzir efeito retroativo para extinguir a penhora R-9, a reserva deferida e os direitos de terceira de boa-fé sobre o produto da alienação; f) a determinação à autoridade coatora para que não se oponha ao cumprimento da carta de vênia expedida pela 48ª Vara Cível e autorize a exclusão da quantia de R\$ 1.751.824,66 - ou do valor atualizado informado pelo juízo da execução - da disponibilidade criminal, comunicando-se a 22ª Vara Cível para que transfira a parcela reservada à 48ª Vara Cível, que a receberá para satisfação do crédito definitivamente reconhecido; g) subsidiariamente, caso não se determine de imediato o cumprimento da carta de vênia, que a autoridade coatora seja compelida a proferir nova decisão, em prazo razoável, enfrentando expressamente o trânsito em julgado, a homologação do valor, a reserva da R-9, a condição de terceira de boa-fé, a sub-rogação no preço e a distinção entre as penhoras R-9 e R-10, mantendo se integralmente preservada a quantia até essa deliberação; h) a determinação de que eventual sequestro, indisponibilidade ou perdimento somente recaia sobre o saldo juridicamente disponível do produto da arrematação, depois de resguardados os direitos do lesado e dos terceiros de boa-fé e observada, no juízo competente, a ordem legal de preferência".

A liminar foi indeferida (doc. 33).

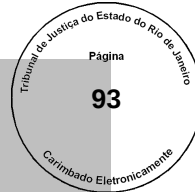
Prestadas informações (doc. 36), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo (doc. 65).

Após o parecer, a impetrante apresentou nova manifestação, em 27/08/2026, em síntese, reiterando os fundamentos da inicial e sustentando que seu recebimento seria assegurado tanto na hipótese de inexistência de perdimento quanto na de sua decretação, bem como formulando pedido subsidiário de segregação do numerário.

É o Relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

V O T O

Não assiste razão à Impetrante em seu desiderato heroico.

A impetração aponta que Fátima de Queiroz Araújo Gomes é credora de Orlando Santos Diniz - acusado nos autos da ação penal 0101611-85.2023.8.19.0001 -, em razão de título judicial formado perante a 48ª Vara Cível da Capital, decorrente do ressarcimento de despesas suportadas sobre imóvel situado em Mangaratiba/RJ.

Consta que, para garantia do crédito, foi constituída a penhora R-9 sobre direitos incidentes sobre outro imóvel, o apartamento situado na Rua Aristides Espínola, nº 27, apto. 201, Leblon, matrícula nº 11.613 do 2º Registro de Imóveis, no qual constava o sequestro criminal R-8 e sobre o qual, posteriormente, incidiu a penhora condominial R-10. O imóvel foi arrematado em 26/02/2026 pelo valor de R\$ 7.800.000,00.

A impetração discute o conjunto decisório proferido nos autos de origem em 01/06/2026, 12/06/2026 e 16/06/2026.

Para melhor delimitação do objeto do *writ*, transcrevem-se os trechos relevantes das decisões combatidas (docs. 5, 8, 9 e 10 do anexo), naquilo que diretamente interessa à controvérsia:

Decisão de 01/06/2026:

"Anote-se as cartas de vênias remetidas. Informe-se aos Juízos o valor a disposição do Juízo, esclarecendo que há possibilidade de perdimento do mesmo, e, que quando do julgamento, não sendo o caso, as vênias serão cumpridas."

Decisão de 12/06/2026:

"Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Suscita contradição na decisão exarada à fl. 859. É o breve relatório, decido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

Preliminarmente, tenho que os pressupostos processuais de existência e validade do presente recurso se encontram presentes, posto que merece, este, ser conhecido. Sabe-se, desde os bancos discentes, que os embargos de declaração, forma excepcional, fraternal ao erro material, de que o Juízo, exaurido em sua jurisdição, tenha novamente investidura para nova decisão promanar, em correção à inicialmente prolatada.

Sabe-se, ainda, que os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado. Integrar, uma vez que este poderia ter sido omissis, contraditório ou obscuro. Pois bem, tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.

Há a contrariedade quando, no bojo da sentença prolatada, há a manifestação do julgador em uma das linhas suscitadas, mas, no dispositivo, verbi gratia, tem-se a decisão em sentido diametralmente oposto.

A omissão, mutatis mutandis, tem a mesma ratio da negligência, dado que é um não agir, um não decidir. Dá-se quando o provimento não enfrenta determinada questão.

Ora, relendo o julgado vergastado, em meu humilde entender, não denoto a pecha suscitada.

Não há qualquer contradição na decisão exarada.

Creio talvez, a embargante tenha se confundido.

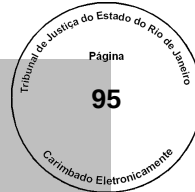
Carta de vênias é a comunicação de um Juízo, a outro, dando-lhe ciência que alguma das partes de um processo, em outro, possui débito que crédito existente no Juízo comunicado será utilizado para satisfação.

Limitei-me a deixar claro que não liberarei qualquer valor ou bem até a solução das lides incidentes sobre a pessoa de Orlando Diniz, pelo simples fato de que o patrimônio aqui sequestrado pode ou não ser considerado do dito nacional. É dizer que, há possibilidade de perdimento do mesmo por condenação, o que, por via de consequência gera o perdimento de todos os bens. Assim, não como observar-se a licença (vênias) em patrimônio que foi expungido do cidadão por força de decisão criminal.

Isto posto, conheço os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

Decisão em 16/06/2026 – “Trata-se de recurso de embargos de declaração. Suscita contradição na decisão exarada à fl. 859. Pedido de reconsideração às fls. 905/916. Decisão às fls. 898/916, conhecendo e negando provimento ao recurso.

Requer: “...(i) reconsiderar a r. decisão de 12 de junho de 2026, para reconhecer que a retenção criminal não deve alcançar o produto bruto da arrematação em prejuízo dos créditos preferenciais legalmente incidentes sobre o preço; (ii) reconhecer a incidência dos arts. 908 e 909 do CPC, autorizando que o Juízo da arrematação processe o concurso singular de credores, apure a ordem de preferência material e promova a reserva ou o pagamento dos créditos preferenciais; (iii) determinar o cumprimento da carta de vênua expedida pela 48ª Vara Cível ou, subsidiariamente, oficiar aquele Juízo para atualização do crédito reconhecido na ação de ressarcimento nº 0155221-36.2021.8.19.0001; (iv) autorizar a liberação ou transferência do valor de R\$ 1.751.824,66, ou do montante atualizado que vier a ser informado, correspondente ao crédito garantido pela penhora R-9 da Embargante, observada a ordem de preferência de direito material; (v) determinar que eventual sequestro, indisponibilidade ou expectativa de perdimento recaia apenas sobre o saldo remanescente do produto da arrematação, após a satisfação dos créditos condominiais, fiscais, propter rem, despesas de cancelamento de gravames e demais créditos dotados de preferência legal; (vi) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária nova manifestação do Juízo Cível, seja determinada a imediata comunicação entre os Juízos, preservando-se desde logo a reserva dos valores necessários à satisfação dos créditos preferenciais; (vii) autorizar, ao final, a manutenção à disposição deste Juízo Criminal apenas do saldo remanescente, sem prejuízo da futura análise acerca de eventual perdimento...”

É o breve relatório, decido.

A petionária insiste em afirmar que teria direito a recebimento de valor oriundo de hasta, cujo juízo recebeu como alienação antecipada de bem sequestrado com possibilidade de perdimento, para satisfação de crédito que entende ser privilegiado.

Mais uma vez, e pela última sem aplicação de reprimenda pecuniária, não há que se falar em liberação de valor à qualquer título, dado que, nesse momento, não se pode afirmar que o valor transferido pelo juízo cível é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

propriedade do sr. Orlando diniz, motivo pelo qual não pode ser submetido, imediata e indistintamente, a concurso de credores.

É dizer, o débito é certo e determinado, entretanto, o patrimônio não. Isto posto, nada a prover”.

De início, não se identifica nulidade por ausência de fundamentação das decisões impugnadas.

O conjunto decisório combatido aponta como razão da retenção a subsistência da medida assecuratória penal e a possibilidade de perdimento, acrescentado que, nesse momento, não se pode afirmar que o numerário transferido pelo Juízo Cível constitui patrimônio suscetível de imediata submissão ao concurso de credores.

O art. 93, IX, da Constituição da República exige motivação, enquanto a orientação firmada pelo STF no Tema 339 da repercussão geral explicita que o dever constitucional de fundamentação exige exposição das razões da decisão, ainda que sucinta, sem impor resposta individualizada a todos os argumentos deduzidos.

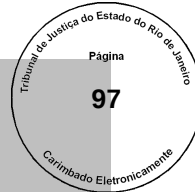
A discordância da parte quanto à solução adotada não se confunde com ausência de motivação e não caracteriza, no caso, ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder aptos a autorizar a excepcional revisão do ato por mandado de segurança.

Nesse contexto, a fundamentação apenas não esgota o exame a ser realizado nesta sede, que exige a verificação quanto à existência de prova pré-constituída, porém, expõe motivação juridicamente identificável para o entendimento adotado.

Quanto às alegações trazidas pela impetração, destaca-se que a controvérsia não diz respeito à existência do crédito da impetrante, mas à demonstração quanto à possibilidade de satisfazê-lo ou garanti-lo, desde logo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

mediante parcela determinada do produto da alienação de bem submetido a medida assecuratória penal.

Frise-se que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora estabeleça em seu verbete sumular nº 202 que "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso", preserva o caráter excepcional do mandado de segurança contra ato jurisdicional, exigindo ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder demonstráveis de plano.

Assim, admitindo-se a utilização do *mandamus* pela impetrante, terceira na relação processual penal, a circunstância não dispensa a demonstração de direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, a prova pré-constituída demonstra o crédito civil, a existência da penhora R-9, a arrematação e a expedição da carta de vênia, mas não demonstra, de plano, que a parcela de R\$ 1.751.824,66 do produto da alienação constitua patrimônio atualmente disponível do executado e juridicamente excluído da medida assecuratória penal.

Com efeito, a liquidez e certeza do crédito não se confundem com a liquidez e certeza do direito, autorizando sua imediata satisfação ou garantia.

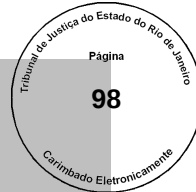
A própria decisão da 48ª Vara Cível, que embasou a carta de vênia (doc. 105 do anexo), ao deferir a penhora no rosto dos autos do processo criminal, não atribuiu à impetrante domínio ou disponibilidade imediata sobre parcela individualizada dos R\$ 7.800.000,00, apenas determinou que a constrição recaísse sobre eventual saldo existente em favor de Orlando Santos Diniz, até o limite do crédito reconhecido:

"Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0101611-85.2023.8.19.0001 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

Comarca da Capital no qual o ora executado - ORLANDO SANTOS DINIZ - CPF N. 793.078.767-20 - figura como RÉU, para que se penhore e transfira para conta judicial no banco oficial (Banco do Brasil), vinculada a este feito e à disposição deste Juízo (48ª Vara Cível da Comarca da Capital) eventual saldo existente em favor desse até o montante de R\$ 1.751.824,66 (atualizado até 08/05/2020) garantido pela penhora R-9 incidente sobre o imóvel leiloado nos autos do processo n. 0266704-76.2018.8.19.0001 e cujo produto da arrematação foi transferido para o processo n. nº 0101611-85.2023.8.19.0001 (...)".

Com efeito, a carta de vênia viabiliza a efetivação da pretensão executiva, e a sub-rogação da R-9 preserva a penhora sobre o produto da arrematação, porém nenhuma delas assegura pagamento imediato ou preferência automática, pois a transferência depende da existência de saldo juridicamente disponível em favor do executado.

Por sua vez, os arts. 908 e 909 do CPC disciplinam a preservação das pretensões creditórias, as preferências materiais e a anterioridade das constrições no concurso civil, mas não resolvem, isoladamente, a oponibilidade da penhora à cautelar penal.

Sob tal prisma, inclusive, nossa Corte Superior de Justiça já entendeu, em caso concreto, pela primazia do sequestro frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível, considerando a natureza peculiar da medida assecuratória penal:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PLURALIDADE DE CONSTRICÇÕES PATRIMONIAIS (SEQUESTRO PENAL E PENHORA TRABALHISTA). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA CONFLITO. ANTECIPAÇÃO, POR UM DOS JUÍZES, DA PRÁTICA DE ATO EXPROPRIATÓRIO. DISSENSO VERIFICADO. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. BEM OBJETO DE SEQUESTRO NO JUÍZO PENAL E ALIENADO JUDICIALMENTE NA JUSTIÇA TRABALHISTA, APÓS PENHORA. PRIMAZIA DA MEDIDA CONSTRITIVA PENAL (SEQUESTRO) EM DETRIMENTO DA PENHORA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO (AQUISIÇÃO COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO) E INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CPP (EXPROPRIAÇÃO NA SEARA PENAL). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO PENAL PARA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS REFERENTES AOS BENS SEQUESTRADOS, SEM DECLARAÇÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

DE NULIDADE DO ATO PRATICADO PELO JUÍZO TRABALHISTA, MAS COM DETERMINAÇÃO DE REVERSÃO DA QUANTIA OBTIDA COM A ALIENAÇÃO EM PROL DA CONSTRIÇÃO PENAL . LIMINAR CASSADA.

1. É possível a coexistência de múltiplas constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar em usurpação de competência por quaisquer deles, sendo possível cogitar de conflito positivo apenas nas hipóteses em que verificada a antecipação, por um algum dos Juízes, da prática de ato expropriatório.
2. No caso, o Juízo trabalhista alienou judicialmente bem objeto de penhora (reclamação trabalhista) na pendência de medida assecuratória (sequestro) decretada por Juízo penal.
3. O sequestro ostenta natureza distinta das outras medidas assecuratórias penais (arresto e hipoteca legal), ante o interesse público verificado a partir da natureza dos bens objetos dessa constrição - adquiridos com os proventos da infração - e do procedimento para expropriação desses bens, que transcorre na seara penal (art. 133 do CPP).
4. Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens - adquiridos com os proventos da infração -, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal.
5. Conquanto verificada a usurpação de competência, não deve ser declarada a nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo Trabalhista, pois os bens submetidos à alienação judicial gozam de presunção (juris tantum), estabelecida pelo próprio Poder Judiciário e pela lei (art. 903 do CPC), de que são desembaraçados, ou seja, livres de ônus, sendo que a declaração de nulidade implicaria em descrédito de um instituto que depende de sua credibilidade para adesão dos arrematantes.
6. Mantida a alienação, deve ser observado, no entanto, que a quantia obtida com a alienação judicial promovida perante o Juízo incompetente (Trabalhista) deve ser revertida em favor da constrição decretada pelo Juízo penal, a fim de mitigar o prejuízo causado com a inobservância do direcionamento estabelecido na lei penal e processual penal (art. 133, § 1º, do CPP e art. 91, II, b, do Código Penal).
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox Auto-Falantes Ltda -, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da constrição patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

(CC n. 175.033/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 28/5/2021).

No ponto, afasta-se a tese da impetração de que o julgamento da Reclamação nº 43.479 pelo Supremo Tribunal Federal (doc. 33 do anexo) teria eliminado os efeitos da constrição criminal (R-8) e criado, até a atuação do Juízo Estadual, período no qual inexistiria medida penal eficaz.

No referido julgado, com efeito, a Corte Suprema declarou a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Federal incompetente.

Todavia, no mesmo dispositivo, manteve expressamente a constrição sobre os bens de propriedade dos então denunciados, até ulterior decisão do Juízo competente ou nova apreciação pelas instâncias revisoras, ressaltando apenas a liberação dos valores cautelarmente apreendidos a título de danos morais coletivos.

A conferir:

"(...) VI – Conclusão: Ante o exposto, voto pela parcial procedência da reclamação e pelo desprovimento do agravo interposto pela PGR para:

- a) indeferir o pedido de suspensão/adiamento do julgamento do feito formulado pelo Parquet;
- b) reconhecer a incompetência da autoridade reclamada para processar e julgar os fatos e determinar a remessa dos autos relativos à presente operação para a Justiça Estadual no Rio de Janeiro, salvo em relação à acusação formulada contra o servidor do TCU CRISTIANO RONDON e contra o Desembargador Eleitoral Hermann Mello, que devem ser encaminhadas à Justiça Federal em Brasília e ao STJ, respectivamente;
- c) declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados pela autoridade reclamada na ação penal e nos incidentes vinculados, com base nos arts. 564 e 567 do CPP, ressalvada apenas a eficácia parcial da ordem de bloqueio de valores, nos termos do item "f" infra;
- d) determinar a nulidade da medida de busca e apreensão e das provas dela decorrentes em virtude da caracterização de hipótese de fishing probatório e da violação às prerrogativas da advocacia, com a devolução dos itens apreendidos aos seus respectivos proprietários;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

- e) deferir em parte os pedidos de desbloqueio formulados para determinar a liberação dos valores cautelarmente apreendidos a título de danos morais coletivos, inclusive mediante a eventual concessão de habeas corpus de ofício;
- f) determinar à autoridade reclamada que proceda à liberação parcial dos valores descritos no item "e" e mantenha a constrição sobre os demais bens de propriedade dos denunciados, até ulterior decisão do juiz competente ou nova apreciação da questão por parte das instâncias revisoras".

A determinação, portanto, não permite concluir que o reconhecimento da incompetência federal tenha produzido a automática liberação dos bens anteriormente constritos, nem assegurar que a R-9 se tornou preferencial ou que parcela certa do preço ficou automaticamente liberada à impetrante.

A ausência de liquidez e certeza quanto ao direito reclamado também ressaí da pluralidade de pretensões patrimoniais, além da penhora R-9, documentadas nos autos de origem, e indicadas na própria impetração.

Nesse sentido, os autos documentam, além do crédito condominial já satisfeito, pretensão alimentar no valor de R\$ 4.294.873,49, cuja penhora teria sido formalizada antes da hasta, e cujos titulares invocam preferência decorrente da própria natureza do crédito. Ainda, há pretensões patrimoniais relacionadas às vítimas dos fatos objeto da persecução penal.

Assim, a apontada anterioridade cronológica do registro da R-9 não demonstra, por si só, precedência sobre eventuais pretensões, inclusive eventualmente dotadas de privilégio material, questão essa que demanda exame aprofundado, inviabilizando reconhecer, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante à segregação ou transferência imediata de parcela certa do acervo.

A existência de direitos ou pretensões de terceiros cuja extensão e precedência ainda não foram definitivamente estabelecidos também não autoriza a conclusão de que a liberação pretendida na impetração não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

acarretaria prejuízo - pois, pagos o condomínio e a impetrante, ainda restariam aproximadamente R\$ 3,7 milhões -, ou de que qualquer desfecho da ação penal pressupõe o ressarcimento prévio da impetrante.

Com efeito, na hipótese de inexistência de perdimento, a eventual restituição do patrimônio à esfera de disponibilidade do acusado não significa, por si só, que a totalidade do saldo remanescente esteja livre de outras constrições ou preferências e imediatamente sujeita à satisfação da R-9.

Em caso de perdimento, por sua vez, conquanto os arts. 91, II, do CP e 133, § 1º, do CPP ressalvem o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, tais dispositivos não definem, de modo automático, a extensão da parcela, a posição entre os interessados ou precedência genérica de todo credor civil de boa-fé sobre a medida penal.

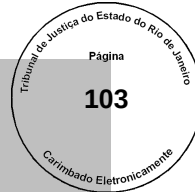
Outrossim, a liberação do crédito condominial R-10 pelo juízo criminal (decisão doc. 670 da árvore do processo de origem), igualmente não estabelece direito isonômico à imediata satisfação da R-9.

O referido débito condominial deriva diretamente do próprio apartamento do Leblon e ostenta natureza *propter rem*, enquanto o crédito da impetrante, ainda que sub rogado no produto da alienação, decorre de despesas relacionadas a imóvel diverso, portanto apresenta-se como crédito pessoal garantido por penhora, não gerando preferência automática sem o exame das proposições de outros interessados ou vítimas.

Nesse sentido, já entendeu a jurisprudência de nossa Corte Superior de Justiça que *"O lesado ou terceiro de boa-fé a que se referem os arts. 91, II, do CP e 133, parágrafo único, do CPP, são aqueles diretamente prejudicados pelo confisco do bem, como é o caso, por exemplo, do condomínio ou do comprador de boa-fé. Aqueles que estejam sendo apenas obliquamente prejudicados pelo confisco, que jamais tenham estabelecido relação jurídica que envolvesse diretamente o bem perdido, não se enquadram nesse conceito de*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

lesado ou terceiro de boa-fé (REsp n. 1.366.894/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 2/6/2014).

De outro cotejo, a alegação de que a impetrante, ao quitar obrigações relativas ao imóvel de Mangaratiba, teria "financiado" a preservação do patrimônio constrito, ocasionando enriquecimento sem causa do Estado (art. 884 do Código Civil), tampouco se presta a converter esse crédito pessoal em direito preferencial sobre bem diverso, nem afasta o regime próprio das medidas assecuratórias penais.

Por fim, não merece acolhimento o pedido subsidiário de segregação do montante de R\$ 1.751.824,66 em conta judicial apartada.

A defesa sustenta tratar-se de providência mínima e conservativa, destinada apenas a impedir que o valor se dilua no saldo comum, o que não prospera.

Ora, a individualização de parcela determinada do produto da alienação em conta vinculada especificamente à R-9, embora não corresponda ao levantamento imediato, anteciparia à impetrante reserva patrimonial própria antes de definidos a oponibilidade da penhora civil sobre a medida assecuratória penal e demais interesses juridicamente incidentes sobre os valores.

Além disso, os valores permanecem sob custódia judicial, não havendo demonstração concreta de dissipação extrajudicial ou de impossibilidade de futura satisfação do crédito, caso o direito venha a ser concretamente reconhecido, considerados os demais interesses examinados.

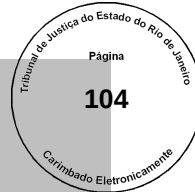
Em síntese, o óbice não é de controvérsia de direito passível de ensejar a aplicação da Súmula 625 do STF, como aduz a impetrante.

Permanece incontroversa a existência do crédito civil e da penhora R-9, mas não está demonstrado, de plano, que a quantia correspondente ao crédito se encontre excluída da medida assecuratória penal, constitua saldo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0046963-56.2026.8.19.0000

atualmente disponível do executado ou deva ser reservada ou transferida prioritariamente à execução civil.

A Reclamação nº 43.479/STF não extinguiu automaticamente todas as constrições, os arts. 908 e 909 do CPC não solucionam a prevalência da penhora civil sobre a medida penal, os arts. 91, II, do Código Penal e 133, §1º, do CPP não atribuem preferência genérica a todo credor de boa-fé, e o pagamento da dívida condominial encontra fundamento material distinto, sendo certo que a carta de vênia foi expressamente condicionada à existência de saldo em favor do devedor.

Logo, não se observa que o Juízo de origem haja incorrido em violação a direito líquido e certo, tampouco ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia nas decisões impugnadas.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator